SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006312-04.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Repetição de indébito**Requerente: **Condomínio Edifício Residencial Primavera Iv**

Requerido: Fazenda Pública Municipal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Condomínio Residencial Primavera IV move ação de repetição de indébito contra o Município de São Carlos. Sustenta que o empreendimento obteve o habite-se em 26.06.2008 e que, em 02.08.2011, quando estava em vias de ser regularizado junto ao CRI, foi solicitada à prefeitura municipal a autenticação de folhas para o procedimento junto ao registro público. Ao invés de simplesmente autenticar as folhas, houve por bem a Secretaria Municipal da Fazenda, Departamento de Arrecadação, Divisão de Receitas Imobiliárias lavrar auto de infração, impondo multa de R\$ 7.472,68, sob o fundamento de que haveria irregularidades na construção. Interposto recurso contra a autuação, o recurso foi desprovido. Sem o pagamento da multa o autor não conseguiria regularizar sua situação junto ao CRI, o que estava em vias de ocorrer, inclusive com data marcada para a assinatura de todas as escrituras dos apartamentos. Por tal razão, inexistindo tempo para discutir judicialmente o débito, o condomínio efetuou o pagamento da multa. A penalidade, porém, era indevida, porquanto o empreendimento já tinha projeto de regularização aprovado desde 16.07.1998 e habite-se em 26.06.2008.

Contestação apresentada, alegando o réu que a autuação foi regular.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A multa, conforme pp. 37, foi imposta com fundamento no art. 64, III, "e" da Lei

Municipal nº 6.910/72 (Lei de Edificações, cópia às pp. 114 e ss.), ou seja, penalidade imposta ao proprietário e consistente em "multa incidente sobre a área construída a ser regularizada nas edificações clandestinas".

Num primeiro momento, poderia se supor que no caso dos autos não há edificação clandestina, porque houve a aprovação de projeto e mesmo, posteriormente, a concessão de habitese.

Todavia, dispõe a Lei nº 12.962/02, pp. 145 e ss., precisamente aquela que conferiu a redação atual do art. 64 já mencionado, em seu art. 1º, parágrafo único, que obras clandestinas são "aquelas executadas em desacordo com a legislação vigente".

Nesse cenário, como no presente caso foi constatado que a obra foi em parte executada em desconformidade com o projeto aprovado, está presente a figura da clandestinidade com o significado que lhe é conferido pela lei.

A clandestinidade, no caso, se dá em relação àquele aspecto da obra que desborda dos limites da aprovação municipal.

No mais, a irregular concessão do habite-se – especialmente porque quando das vistorias a ele relativas já havia a incontroversa violação ao limite mínimo de 2,70m de altura do pé direito – não convalida o vício ou irregularidade na construção nem afasta a responsabilidade primária do dono da obra e do executor.

E o fato de o vício ter sido constatado no bojo de um pedido de autenticação de folhas não é relevante, porque a atividade administrativa de fiscalização é contínua e ininterrupta.

As infrações, no mais, efetivamente foram constatadas administrativamente, e não se restringem à altura do pé direito. Reporto-me à contestação e seus documentos.

Por fim, não demonstrou o autor equívoco no cálculo da multa que foi imposta, vez que ela se baseia na "área a ser regularizada" (veja-se pp. 126) e ao que nos parece o pé direito irregular se estende por toda a construção (ao menos sequer se alegou fato distinto). Esse ponto não foi enfrentado satisfatoriamente, sequer em réplica. O juiz está adstrito à causa de pedir fática narrada na inicial. Não consta impugnação satisfatória na causa de pedir. Prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo. Mesmo porque os metros quadrados levam em consideração a metragem horizontal e não a metragem vertical. Se o pé direito está irregular ao longo de 100 metros quadrados, então a irregularidade se dá em relação aos 100 metros quadrados, não em relação aos 10 cm de diferença na altura.

Não se pode falar em violação ao princípio da razoabilidade ao impor-se multa por obra executada em desconformidade com projeto aprovado pela prefeitura.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal. Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA